

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

VETO Nº 003/2025

Parecer em Veto nº 03/2025

EMENTA: VETO INTEGRAL
AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
056/2025
(CORRESPONDENTE AO
PROJETO DE LEI 016/2025)
SOBRE INSTALAÇÃO DE
BOCAS DE LOBO
INTELIGENTES NO
MUNICÍPIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Veto nº 003/2025, que se refere ao projeto de lei nº 16/2025 que dispõe sobre a instalação de “bocas de lobo” inteligentes no Município de Embu-Guaçu.

Segundo o texto do veto proferido pelo Sr. Prefeito Municipal, após consulta à Secretaria de Negócios Jurídicos da municipalidade, decidiu-se sem maiores considerações, pelo Veto Integral ao Projeto de lei supra referido.

Apoiado no parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos, decidiu-se o Sr. Prefeito Municipal pelo voto integral do projeto de lei.

É o resumo do que consta do voto.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o voto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria Geral, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

Como já mencionado no parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos no âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal local:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;
- d) se a matéria ofende a decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 30. compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

O Projeto de lei visa a instalação de “bocas de lobo inteligentes” em foi proposto na forma de “projeto de lei autorizativo”, que segundo a Procuradoria Municipal, segundo julgado também julgado apresentado no parecer pelo veto tem sido declarado inconstitucional pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereadores Municipais e, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, portanto, também satisfeita a questão da iniciativa para o projeto de lei.

Em relação ao veto o mesmo segue a previsão legal do artigo 50 e seguintes da lei Orgânica do Município.

Cabe, nos termos do parágrafo 3º do artigo 51 a deliberação da Câmara acerca do voto.

III -LEGALIDADE

Também quanto ao requisito de legalidade, não se nota ilegalidade no voto sob o aspecto formal.

V - Conclusão

Esta Procuradoria Geral se manifesta pela legalidade do voto, no que diz respeito à discricionariedade e do possível interesse público nos quais pode se apoiar o Sr. Prefeito.

Cabendo á Câmara municipal na forma do parágrafo 3º do artigo 51 da lei Orgânica deliberar sobre a matéria.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, quando for o caso, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser livremente acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 23 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139

